



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 077 /2017

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE MARÇO DE 2017 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/2440/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2013.10327-1

RECORRENTE: MASTER AGROINDUSTRIAL IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 08.820.782/0001-17

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

CONSELHEIRO DESIGNADO: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS EM FACE DE DECLARAÇÃO INEXATA QUANTO AO DESTINATÁRIO - FISCALIZAÇÃO EFETIVADA PELO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO - Os DANFEs 30730 e 30732 foram emitidos em nome de destinatária que declara para o fisco não ter adquirido a mercadoria e registra boletim de ocorrência policial no mesmo sentido. A emitente dos documentos fiscais informa que a operação relativa aos DANFEs em questão é real e a declaração prestada pela destinatária é manobra para fugir de suas responsabilidades tributárias. Declara ter recebido o valor das vendas, contudo não apresenta nenhum documento que comprove esse fato. Apresenta declarações do intermediário da operação de venda e do transportador, que não são suficientes para desconstituir a declaração formal prestada pela suposta destinatária ao fisco e a autoridade policial, mormente quando a empresa autuada ficou inerte diante da situação. Em caso dessa natureza, o que se esperava era que a autuada tivesse adotado providências de caráter policial ou judicial contra a empresa que fez as denúncias, segundo ela-autuada, falsas. Inidoneidade na forma do art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.418/2013. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela Parcial Procedência, e também com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela Improcedência.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – DECLARAÇÃO INEXATA SOBRE A DESTINATÁRIA DA MERCADORIA – DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - A DESTINATÁRIA INDICADA NAS NOTAS FISCAIS ALVO DA AUTUAÇÃO DECLARA AO FISCO E REGISTRA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL NÃO TER RECEBIDO A MERCADORIA – A EMPRESA AUTUADA AFIRMA QUE HOUE A OPERAÇÃO E O PAGAMENTO, MAS NÃO APRESENTA COMPROVANTE DO ÚLTIMO EVENTO - PREVALÊNCIA DOS FATOS APRESENTADOS PELO AGENTE FISCAL A PARTIR DA COLABORAÇÃO DO SUPOSTO DESTINATÁRIO.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal apresentada no auto de infração em lide diz respeito a inidoneidade de nota fiscal, sob o fundamento que nos DANFEs nºs 30.730 e 30.732, anexos às fls. 07/08, contém declaração inexata quanto ao real destinatário da mercadoria neles relacionada.

No auto de infração constam os dispositivos infringidos: art. 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; o valor da base de cálculo: R\$67.586,70; e os valores do principal e multa: R\$11.489,73 e R\$20.276,01, respectivamente.

Nas Informações Complementares de fls. 3 a 6, o agente fiscal apresenta os fundamentos da acusação fiscal que, em síntese, podem assim ser apresentados:

- "Em atividade do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico – CEFIT/NUFIS, pesquisando no sistema SITRAM (SISTEMA DE TRÂNSITO DE MERCADORIA), verificou-se a existência das notas fiscais eletrônicas 30730 e 30732 de valor total R\$67.586,70, emitidas pela empresa MASTER AGROINDUSTRIAL IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 08.820.782/0001-17, para o contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PRADO, CNPJ 02.466.736/0001-85, CGF 06.265039-4, situado à Rua Santa Clara de Assis 00580, Messejana, Fortaleza-CE" (fls.03).

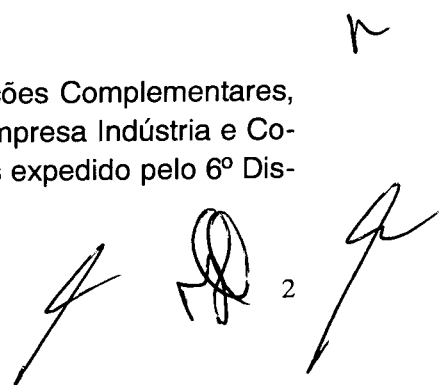
- "Ocorre que o destinatário que consta nas referidas notas, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PRADO, (...), apresentou declaração junto à SEFAZ-CE, afirmando que não efetuou as compras de mercadorias objeto das citadas notas fiscais" (fls.03).

- "Ademais, o proprietário da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PRADO, (...), apresentou à SEFAZ-CE o Boletim de Ocorrência Policial nº 106-06307/2013, de 21/02/2013, no qual 'afirma que não havia adquirido tal mercadoria, bem como que não tem o hábito de adquirir mercadoria sem nota fiscal' " (fls.04).

- "Assim, considerando a manifestação do destinatário declarando que as operações descritas nas Notas Fiscais Eletrônicas referidas anteriormente não foram por ele solicitadas, bem como a apresentação de Boletim de Ocorrência policial nesse sentido, fica caracterizada a ocorrência de declaração inexata por parte da empresa emitente quanto ao real destinatário das mercadorias objeto das notas fiscais em análise e, conseqüentemente, a inidoneidade desses documentos fiscais" (fls.04).

Compõem o processo, além do Auto de Infração e as Informações Complementares, os DANFEs 30.730 e 30.732 (fls.07/08), a DECLARAÇÃO da empresa Indústria e Comércio de Rações Prado Ltda. (fls.09), o Boletim de Ocorrências expedido pelo 6º Dis-

n



trito Policial (fls.10/11), o Aviso de Recebimento-AR relativo ao auto de infração (fls.15), o protocolo de entrega de AI/documentos nº 2013.08635 (fls.17).

O contribuinte ingressou com defesa às fls.19 a 21 dos autos na qual alega que a operação efetivamente existiu, que recebeu o pagamento e que as declarações fornecidas pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PRADO LTDA. trata-se de uma falsa denúncia com evidente má fé no sentido de sonegar o pagamento de imposto. Informa que a operação originária de venda foi efetuada para a empresa TORTUGA COMPANHIA ZOOTECNICA AGRÁRIA, mas pelo fato de haver rejeitado a mercadoria foi então redirecionada, por operação comercial regular, para a empresa primeira acima citada. No azo, traz à lide as notas fiscais da operação de devolução e da segunda operação de venda, estando estes documentos anexados aos autos.

Distribuídos os autos para julgamento, a julgadora de 1ª Instância acolheu a acusação fiscal integralmente e destacou na ementa:

“REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, caput e inciso III, 170, inciso II e alíneas e 829 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, combinado com as Cláusulas décima quinta – A e B do Ajuste SINIEF 07/2005. Responsabilidade prevista nos artigos 16, inciso I, alínea “b” e 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva”.

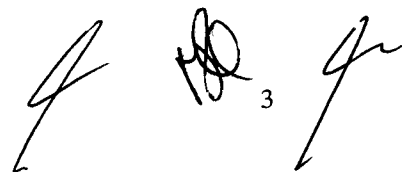
A decisão singular foi levada ao conhecimento do autuado por meio da Intimação de fls. 43, remetida por carta com aviso de recebimento-AR, conforme fls. 44 dos autos. Houve impetração de recurso ordinário às fls. 47 a 49 dos autos, onde a recorrente repete as mesmas razões apresentadas na defesa, mas conclui afirmando que constatada a dúvida pela primeira instância quanto a operação deve ser decidido em favor da autuada, conforme art. 112 do CTN.

Por meio do Parecer de nº 09/2017, fls.63 a 67, a Assessoria Tributária fez suas considerações a respeito da acusação fiscal e da decisão singular para, no final, manifestar entendimento que a sanção mais adequada ao caso é a prevista no art. 123, inciso III, alínea ‘d’, da Lei nº 12.670/96. E assim sugeriu que o feito fiscal fosse julgado PARCIAL PROCEDENTE.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela, realizada pelo Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, traz como móvel da acusação fiscal a inidoneidade dos DANFEs 30730 e 30732, pelo fato de a destinatária nelas estampada declarar para o fisco e também registrar boletim de ocorrência policial afirmando não ter adquirido a mercadoria.



A propósito da inidoneidade declarada pelo agente fiscal, reza no art. 131, inciso III, do RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – **contenha declarações inexatas** ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. (*grifo nosso*).

A recorrente, por sua vez, afirma categoricamente que a operação foi realizada, a mercadoria adquirida pela destinatária dos DANFEs em questão foi devidamente paga. Em reforço, apresenta declaração de entrega de produtos (fls.26), da lavra da Transportadora Brasil Central, e também do intermediário da operação de venda (fls.27), senhor Clistenes Campos, tentando, dessa forma, demonstrar a efetivação da operação ora questionada.

Todavia, a nosso ver, as declarações acima referidas, por si, não dão certeza absoluta da efetividade da operação. No mesmo rumo, entendo que a apresentação das notas fiscais de retorno em devolução, anexas às fls. 25 e 25-A, expedidas pela empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, que desfazem o negócio originário, não podem comprovar que a operação de venda posterior registrada pelos DANFEs 30730 e 30732 efetivamente ocorreu, posto que estar-se-ia negando a declaração prestada pela destinatária ao fisco e rejeitando o boletim de ocorrência registrado na delegacia de polícia.

Quanto ao parecer expedido pela Assessoria Processual Tributária no sentido de aplicar a sanção do art. 123, inciso III, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, sob o entendimento que a informação prestada pela destinatária caracteriza venda a contribuinte não identificado não pode ser acolhido, pois nos DANFEs em questão há contribuinte perfeitamente identificado, que apenas nega ser o efetivo destinatário.

Neste sentido, entendo que restou configurada a infração denunciada na inicial, tornando-se a autuada punível com a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela parcial procedência, e, também, com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, se manifestou pela improcedência. h

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$67.586,70

ICMS: R\$11.489,73

MULTA: R\$20.276,01



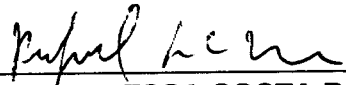
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MASTER AGROINDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, que foi pela parcial procedência e, também em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que foi pela improcedência do feito fiscal. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Rodrigo Portela Oliveira (relator originário) e Camila Borges Duarte, que se manifestaram pela improcedência, invocando como fundamento as disposições do Art. 112 do CTN.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de Maio de 2017.


ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
Presidente


RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Procurador do Estado
Ciência em / /


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro designado


RODRIGO PORTELA OLIVEIRA
Conselheiro relator


LÚCIO FLÁVIO ALVES
Conselheiro


CAMILA BORGES DUARTE
Conselheira


JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Conselheiro


DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR
Conselheiro